



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.419 - GO (2015/0135742-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JAMAR MARQUES PINTO
ADVOGADOS : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO
MARCUS VINÍCIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANSPORTE DE PEIXES PROVENIENTES DE PESCA PROIBIDA. 7 QUILOS DE PEIXES DIVERSOS. NÃO APREENSÃO DE INSTRUMENTOS DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE RELEVANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, o que se verifica na hipótese.
2. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente.
4. Em que pese a ausência de apreensão de redes ou outros instrumentos, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, porquanto a quantidade apreendida (7 kg de peixes) não pode ser considerada ínfima.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.419 - GO (2015/0135742-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JAMAR MARQUES PINTO

**ADVOGADOS : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO
MARCUS VINÍCIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Jamar Marques Pinto, em face do Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 34, parágrafo único, III (*transportar pesca proibida*) da Lei. 9.605/98.

Alega o recorrente, em síntese, atipicidade da conduta imputada, ante a insignificante quantidade de peixe apreendida.

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso. (fls. 223/228)

Na origem, a ação penal n. 201401402482 está suspensa, conforme consulta realizada em 22/6/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.419 - GO (2015/0135742-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III (*transportar pesca proibida*) da Lei. 9.605/98.

Alega o recorrente, em síntese, atipicidade da conduta imputada, ante a insignificante quantidade de peixe apreendida.

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, seja da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja em razão da falta de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou quanto ao tema (fls. 108/112):

"(...) Cuida-se de habeas corpus impetrado e favor de Jamar Marques Pinto sob o fundamento ausência de justa causa para a ação penal, em raz o da atipicidade da conduta do paciente.

Para tanto, verbera ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que sua conduta é atípica, pois amparada pelo princípio da insignificância.

Ademais, aduz que fora apreendida uma pequena quantidade de peixes - apenas sete quilogramas de espécies de pesca permitida.

Impende destacar, de começo, que o habeas corpus é ação mandamental de natureza constitucional que reclama prova pré-constituída. Não é permitido, em seu bojo, análise de mérito, ou seja, valoração de provas e avaliação de fatos, especificamente sobre a aplicação do princípio da insignificância/bagatela.

Assim, o reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal em sede do writ somente é possível nas hipóteses em que se possa constatar, de forma translúcida e inquestionável, a atipicidade do fato, a incidência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, dispensando-se o exame valorativo do acervo fático probatório.

No caso em testilha, o representante d Ministério Público de 1º grau, ao confeccionar exordial acusatória, narrou o fato imputado o paciente de forma clara e especificou a conduta.

Conforme se vê pela cópia da denúncia juntada às f. 62/63, a descrição ali contida, em tese, consiste na conduta tipificada no artigo 34, inciso III, da Lei 9.605/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, por outro lado, não há ainda ação penal, haja vista que a denúncia sequer fora recebida, de modo que a autoridade averbada coatora aguarda a realização de audiência com vista à propositura do benefício dos sursis processual (f.46, 52 e 64) .

Observo, não obstante que está descrita na denúncia conduta que, pelo menos em tese, subsume crime, impossível falar-se em trancamento da ação penal. Mormente porque, além da inicial não ter sido recebida, esta via não se presta à discussão sobre a tipicidade da conduta perpetrada por Jamar, uma vez que importa em dilação probatória. Ou seja, a apuração judicial dos fatos não fora ainda iniciada.

Sobre a matéria em comento, colaciono os julgados:

(...)

Afasto, pois, o pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Ex positis, acolho o parecer Ministerial de Cúpula e denego a ordem impetrada."

A peça acusatória assim descreveu o fato criminoso (fls. 62/63):

Exsurge dos elementos de convicção coligidos ao Inquérito Policial que no dia 21 de abril de 2014, por volta das 22h30min, na BR 414; Zona Rural, nesta cidade, o denunciado JAMAR MARQUES PINTO transportou espécimes provenientes de pesca proibida, conforme auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/07), auto de exibição e apreensão (fls. 16), boletim de ocorrência (fls. 17) e termo de doação (fls. 18).

Segundo apurando, policiais militares ambientais estavam em patrulhamento preventivo pela BR 414, Zona Rural, ocasião em que abordaram o veículo Ford F 1000, Placa JNA-7122, que estava sendo conduzido pelo denunciado JAMAR MARQUES PINTO.

Ao ser realizada uma vistoria no automóvel, ficou constatado que o denunciado estava transportando, irregularmente, 07 (sete quilos) de peixes de diversas espécies, que estavam sendo transportados em desacordo com os artigos 2º, § 1º e 8º da Instrução Normativa nº 002/2013 da SEMARH.

Diante do exposto, encontra-se o denunciado JAMAR MARQUES,PINTO, incurso no crime previsto no artigo 34, inciso III da Lei nº 9.605/1998 (...)"

Alega o recorrente que a insignificante quantidade de peixe apreendida induz a atipicidade da conduta imputada.

A atipicidade material, no campo da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, entende esta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não se deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998 . TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.

2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.

3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

4. Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº 16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio.

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 242.132/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 04/08/2014)"

Na hipótese, a denúncia descreve que o recorrente JAMAR MARQUES PINTO transportava irregularmente 7 quilos de peixes provenientes de pesca proibida, sem informar a apreensão de qualquer instrumento de pesca.

Assim, em que pese a ausência de apreensão de redes ou outros instrumentos, é significativo o grau de lesão ao bem jurídico tutelado, porquanto a quantidade apreendida (7 kg de peixes) não pode ser considerada ínfima. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL.

RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.

2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.

3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou marítima.

5. Recurso não provido.

(REsp 1279864/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Afastada, portanto, a aplicação do princípio da insignificância pelo grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0135742-9

RHC 60.419 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03910320220148090000 1402485420148090000 201401402482 201493910329
3910320220148090000 5206755 9214 922014

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMAR MARQUES PINTO
ADVOGADOS : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO
MARCUS VINÍCIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.